



**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA DE DIREITOS HUMANOS
SECRETARIA DE GESTÃO DA POLÍTICA DE DIREITOS HUMANOS**

JULGAMENTO DE RECURSO

Processo nº 00005.007197/2012-18, referente ao Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 16/2012, para eventual aquisição de desktops, impressoras multifuncionais, webcams e telefones com headset.

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de dezembro de 2012, em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira desta Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, instituída pela Portaria nº 1.442 de 27 de novembro de 2012, da Ministra de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos, publicada no D.O.U. aos 27/11/2012, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela **ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC**, em 17/12/2012, portanto, tempestivo, contra a decisão que classificou e habilitou a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA S/A**, doravante denominada Recorrida, nos termos do Edital de Pregão Eletrônico par Registro de Preços nº 16/2012, informando o que se segue:

Pleiteia a Recorrente a inabilitação da segunda classificada por desatendimento às exigências editalícias no que tange à apresentação de certificação RoHS para os monitores e, consequentemente, a habilitação da Recorrente.

Alega, ainda, que a Recorrida, enfim, limitou-se a apresentar mera declaração de conformidade dos monitores (para a demonstração da adequação à Diretiva RoHS), assinada por pessoa identificada como Diretor de RH da fabricante LG.

I - DO ENTENDIMENTO DA ÁREA TÉCNICA

"Trata-se de recurso interposto pela empresa ITAUTEC S.A – GRUPO ITAUTEC e análise de procedência das contra-razões apresentadas pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA, no que tange ao Pregão Eletrônico 16/2012.

Cumprе esclarecer que a diretiva RoHS 2002/95/EC trata da restrição ao uso de substâncias perigosas na fabricação de equipamentos eletroeletrônicos. Esta norma foi criada no ano de 2002 e, até o ano de 2006, prazo para a implementação da diretiva, eram aceitas auto declarações ou outros instrumentos declaratórios de conformidade. Atualmente, existem diversos institutos credenciados a emitir certificações RoHS em todo o mundo, inclusive no Brasil.

Inicialmente, no tocante aos aspectos questionados pela recorrente, cumpre-nos aludir às exigências previstas no instrumento convocatório.

Conforme item 10.1 do Edital, "A proposta final, em conformidade com o Anexo III do Termo de Referência, ajustada ao último lance ofertado, no que couber, deverá ser encaminhada, preferencialmente, em papel timbrado do licitante, ou identificada com razão social e ainda conter

10.1.7 - A **certificação RoHS** (grifo) dos produtos ofertados, para comprovar que não emprega na fabricação desses equipamentos substâncias nocivas ao meio ambiente, em atendimento às determinações da SLTI/MPOG N° 01, de 2010 e conforme Anexo I-A – Especificações Técnicas do Edital.

No item 1.18.1, do Anexo I-A, Especificações Técnicas do Edital ao Pregão Eletrônico 16/2012, estabelece que “Em atendimento as determinações da SLTI/MPOG n. 01, de 2010, foram aplicadas as especificações técnicas dos equipamentos de objeto deste certame critérios de sustentabilidade ambiental no tocante aos seguintes itens”:

- Exigência de monitores de vídeo compatíveis com padrões internacionais de conservação de energia elétrica (grifo), comprovado através da certificação **EPEAT GOLD** (grifo).

No item 1.18.2, o Edital ao Pregão Eletrônico 16/2012 estabelece que “A licitante deverá apresentar a **certificação RoHS dos microcomputadores e monitores** (grifo) ofertados, para comprovar que não emprega na fabricação desses equipamentos substâncias nocivas ao meio ambiente, como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances)”.

Visando atender as exigências prevista em Edital, a empresa **POSITIVO INFORMÁTICA** apresentou uma auto declaração de conformidade, emitida pela empresa LG Electronics, fabricante das telas LCD que compõem os monitores E2011P ofertados.

A auto declaração apresentada abrange somente à tela e não contempla os demais itens que compõem o monitor como componentes eletrônicos, o invólucro de plástico, material de solda utilizada, dentre outros.

Na auto declaração apresentada pela empresa **POSITIVO INFORMÁTICA**, é mencionado que a Diretiva RoHS não estabelece claramente a forma como deve ser comprovada a conformidade com a Diretiva 2002/95/EC.

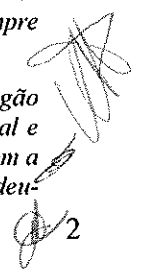
Em suas contra razões, socorre-se ainda a recorrida ao artigo 13 da Diretiva RoHS. Conforme suas alegações, “É usualmente praticado no mercado de informática, a RECORRIDA apresentou em sua proposta auto-declaração emitida pela própria fornecedora do monitor ofertado, comprovando o pleno atendimento à Diretiva RoHS. Ademais, para que não restem quaisquer dúvidas de que o monitor ofertado pela **POSITIVO INFORMÁTICA** atende satisfatoriamente à Diretiva RoHS, foi também anexado na proposta o Certificado **EPEAT GOLD**, com a respectiva tradução juramentada. Importante destacar que para obter a certificação **EPEAT** é necessário atender a todos os requisitos obrigatórios da normatização específica do IEEE Std 1680 - 2006, sendo um deles o pleno atendimento às Diretivas RoHS, sem o qual não seria possível adquirir essa Certificação. Tais informações poderão ser consultadas no link: <http://www.epeat.net/resources/criteriadiacussion/>”.

Conforme preceitua o Art. 3 da Lei 8.666/93, “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório (grifo), do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”.

Em conformidade com a IN 01/2010 - SLTI/MPOG que, em seu Art. 5º, faculta à Administração a exigência de critérios de sustentabilidade ambiental, o item 10.1.6 do edital reforça a exigência de certificação RoHS.

Optando pela não aceitação de outros meios de prova, em virtude das dificuldades de comprovação da veracidade e da validade jurídica, a SDH optou por expressamente exigir certificação com base no parágrafo § 1º do indigitado artigo da Instrução Normativa, que preceitua: “A comprovação do disposto neste artigo poderá ser feita mediante apresentação de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio de prova que ateste que o bem fornecido cumpre com as exigências do edital.”.

Após pesquisas realizadas na Internet, verificou-se a ocorrência de situação semelhante no Pregão Eletrônico 144/7855-2009, da Caixa Econômica Federal, no qual foi exigido que a unidade principal e seus componentes eletroeletrônicos deveriam possuir conformidade comprovada documentalmente com a diretiva RoHS, sem a obrigatoriedade de certificações. A empresa **POSITIVO INFORMÁTICA** defendeu-



se alegando que a auto declaração seria suficiente, pois o edital não cogitava qualquer tipo de certificação RoHS (<https://www5.caixa.gov.br/fornecedores/compra.../DOC198362.doc>).

Outro fato relevante que deve ser levado em consideração é que, no dia 22 de novembro de 2012, a empresa POSITIVO INFORMÁTICA apresentou questionamento à SDH nos seguintes termos: "...O nosso equipamento e seus componentes seguem a diretiva RoHS e sua certificação encontra-se em andamento. Considerando a importância de tal certificação e da ciência de que todos os componentes devem seguir tal diretiva, solicitamos que seja aceito certificação RoHS na data da entrega da máquina de homologação, e uma declaração do fabricante na proposta informando que o equipamento atende as diretivas RoHS.". Naquela oportunidade esta Secretaria manifestou-se contrariamente ao entendimento da licitante, reforçando que a certificação RoHS deveria ser apresentada junto com a proposta comercial de preços.

Isto posto, resta demonstrado que a empresa POSITIVO INFORMÁTICA tinha conhecimento da exigência editalícia, tanto é que, no dia 28 de novembro de 2012, a Certificadora SGS emitiu certificado BRA ROH 12/0008 para o equipamento D520 ofertado pela licitante.

No que tange à procedência das contra razões apresentadas pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA, depreende-se primeiramente que, conforme previsão expressa do instrumento convocatório, há amparo legal para as exigências, e que, no que tange ao item Monitor, foram previstas duas exigências distintas, uma atinente a conservação de energia elétrica, consubstanciada na certificação EPEAT GOLD, e outra relativa a restrição de substâncias nocivas ao meio ambiente (certificação RoHS). As exigências não se confundem e dizem respeito a exigências a serem comprovadas distintamente.

A certificação EPEAT GOLD, que atende à exigência insculpida no item 1.18.1, do Anexo I-A, Especificações Técnicas do Edital ao Pregão Eletrônico 16/2012, apesar das considerações da recorrida, atende apenas aos requisitos atinentes a conservação de energia elétrica. Deste modo, não devem prosperar quaisquer alegações de que esta certificação supriria a exigência de certificação RoHS.

No que diz respeito as alegações da recorrida de que "a Diretiva RoHS não estabelece claramente a forma como deve ser comprovada a conformidade com a Diretiva 2002/95/EC", frente as considerações postas e a clareza das exigências previstas em Edital, não assiste razão.

A auto declaração de conformidade, emitida pela empresa LG Eletronics, fabricante das telas LCD que compõem os monitores E2011P, não supre a exigência de certificação RoHS.

Em função das considerações expostas, conclui-se pela procedência das alegações apresentadas pela recorrente, empresa ITAUTEC S.A – GRUPO ITAUTEC.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, conclui-se que não foram cumpridas pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA todas as exigências previstas em Edital, em especial a apresentação da certificação RoHS relativa aos monitores apresentados na proposta.

Por fim, em atenção ao item 11.2 do Edital, sugere-se dar procedência ao recurso interposto, e desclassificar a proposta apresentada pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA.

Nestes termos, são as considerações técnicas cabíveis, submeto pois à apreciação superior."

II - DO ENTENDIMENTO DA PREGOEIRA

1 - O presente recurso merece provimento por noticiar razões que violam os princípios que norteiam o procedimento licitatório:

2 - O art. 37 da Constituição Federal cuida dos princípios imanentes à atividade estatal da seguinte forma:

"Art. 37. A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições

a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

3 - Regulamentando o art. 37 da Constituição Federal, em 21 de julho de 1993, foi publicada a Lei n.º 8.666, a qual, em seu art. 3º estipula o objetivo das licitações públicas, in verbis:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.”

4 - Nota-se que ao prestigiar os princípios da moralidade, legalidade, igualdade e eficiência, o legislador constitucional originário teve como destinatária a proteção do interesse público, já que todas as contratações realizadas pelo Estado devem ser realizadas mediante as melhores condições de preço, qualidade e eficiência.

5 - À luz dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, além do direito positivado através da Lei n.º 8.666/93, não resta qualquer dúvida de que a Pessoa Jurídica de Direito Público deverá prestigiar legalidade, moralidade, eficiência e isonomia a todos os certames licitatórios em busca da contratação mais vantajosa ao interesse público.

6 - No entanto, em que pesem tais considerações, importante ressaltar que para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, torna-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao edital e este ao processo que o antecedeu, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

7 - Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, caput, da citada Lei:

“Art. 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

8 - Diz-se por isso que o edital torna-se lei entre as partes, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações após a publicação, salvo se assim exigir o interesse público. Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.

9 - Diante disso, evidente que o descumprimento do quanto previsto no edital acarreta tanto para a Administração, quanto ao licitante, a frustração da própria razão de ser da licitação.

10 - Destarte, caso isso venha a acontecer, para a Administração Pública corresponde à violação dos princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como o da legalidade, da moralidade e da isonomia e, para o concorrente, o descumprimento significa uma penalização.

11 - No item 1.18.2, o Edital ao Pregão Eletrônico nº 16/2012 estabelece que “A licitante deverá apresentar a certificação RoHS dos microcomputadores e monitores (grifo) ofertados, para comprovar que não emprega na fabricação desses equipamentos substâncias nocivas ao meio ambiente, como mercúrio (Hg), chumbo (Pb), cromo hexavalente (Cr(VI)), cádmio (Cd), bifenil polibromados (PBBs), éteres difenil-polibromados (PBDEs) em concentração acima da recomendada na diretiva RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances)”.

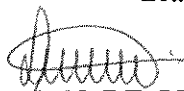
12 - Conforme posicionamento da área técnica a “auto declaração de conformidade”, apresentada pela empresa POSITIVO INFORMÁTICA S/A, emitida pela empresa LG Eletrônicos, fabricante das telas LCD que compõem os monitores E2011P, não supre a exigência de certificação RoHS.

13 - Nesta esteira, a autoridade licitante conhecendo dos fatos não poderia privilegiar a Recorrida em detrimento de outros, já que teve conhecimento das exigências legais e editalícias acerca dos documentos obrigatórios que deveria apresentar.

III - CONCLUSÃO

À míngua das alegações e fundamentos trazidos pela **ITAUTEC S/A – GRUPO ITAUTEC** e com base nas informações extraídas na análise da área técnica, e por tudo quanto se expôs, pela garantia do Estado de Direito e pela justa e correta interpretação e aplicação da lei, pede seja dado provimento a este recurso, para o fim de que seja retomado o Pregão Eletrônico nº 16/2012, permitindo que a Recorrente dê continuidade à apresentação de sua proposta para o Grupo 1, com todas as especificações de todos os itens e seus componentes, juntamente com a toda a documentação de habilitação, sendo-lhe permitido concorrer em iguais condições com todas as outras licitantes.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2012.


ADRIANA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Pregoeira


CELSON CARLOS MARTINS JUNIOR
Equipe de apoio


REGENILTON CESAR DE OLIVEIRA LIMA
Equipe de apoio

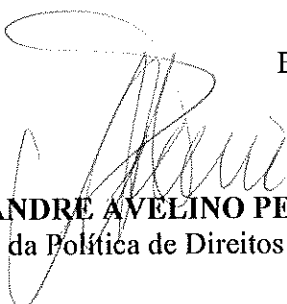
1. De acordo. Acolho a decisão da Pregoeira.
2. Encaminhem-se os autos ao Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos, substituto, para deliberação.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2012.


DULCE SPIES
Coordenadora Geral

1. Nos termos do artigo 8º, inciso IV, do Decreto nº 5.450/2005, acolho o Recurso Administrativo, para, no mérito, julgá-lo **procedente, ratificando a decisão da Pregoeira**.
2. Restitua-se o processo à Coordenação Geral de Licitações e Contratos para prosseguimento do feito.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2012.


ALEXANDRE AVELINO PEREIRA
Secretário de Gestão da Política de Direitos Humanos, substituto

